



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

Ementa: Parecer jurídico. Termo aditivo. Reajuste contratual e Prorrogação contratual de prazo. Contratos administrativos. Revisão contratual em razão do desequilíbrio econômico-financeiro. Aplicação do art. 65, II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Municipal 1038/23 e Art. 65, § 1º c/c Art. 57, II, § 2º da Lei 8.666 de 1993.

Ref. Processo Licitatório nº 017/2023-CMCC Carona nº 002/2023

1. RELATÓRIO

A Comissão de Licitação da Câmara do Município de Canaã dos Carajás, na pessoa de seu Presidente, submete à apreciação desta Assessoria o presente processo licitatório, no qual se pretende promover a celebração de 4º Termo Aditivo ao Contrato de nº 20239066 o qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços terceirizados continuados de apoio a gestão administrativa, na forma de execução indireta, com dedicação



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

exclusiva de mão de obra, sem emprego de material para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.

Trata-se de análise da possibilidade e legalidade de aditamento para Prorrogação de Prazo de Vigência do contrato administrativo 20239066 – Carona 002/2023.

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa do Presidente da Câmara Municipal.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 30/MARÇO/2026.

Era o que cumpria relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 RESSALVA QUANTO AOS ASPECTOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS

Prefacialmente, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Compete a esta Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tais aspectos fogem do campo de conhecimento do profissional de direito, sendo assuntos que dizem respeito única e exclusivamente ao gestor da pasta e a sua equipe.

Excluindo-se os aspectos técnicos e econômicos que devem balizar a tomada de decisões de todo administrador público, neste ato passaremos à análise dos aspectos jurídicos atinentes ao caso.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

2.2 DO REAJUSTE

O reajuste de preços deve estar previsto no contrato. A lei permite que os contratos administrativos sejam reajustados para refletir a variação de custos dos insumos que compõem o objeto do contrato. Isso é especialmente relevante em contratos de longa duração, onde a inflação e outras variáveis econômicas podem impactar significativamente os custos.

O contrato deve especificar o índice ou os índices que serão utilizados para o reajuste. É comum que se utilize índices oficiais, como o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice Geral de Preços (IGP), mas as partes podem acordar outros índices que considerem mais adequados.

O reajuste pode ser realizado em intervalos regulares, como anualmente, ou em outros períodos que as partes acordarem. A lei não estabelece uma periodicidade fixa, mas é importante que isso esteja claramente definido no contrato.

O reajuste visa manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou seja, garantir que o contratado não seja prejudicado por variações de preços que não estavam previstas no momento da assinatura do contrato. Isso é fundamental para a continuidade da execução do contrato e para a proteção dos interesses públicos.

A lei também estabelece que o reajuste não pode ser aplicado de forma retroativa e deve ser feito com base em critérios objetivos e previamente estabelecidos no contrato.

Além do reajuste, a Lei 8.666/1993 também prevê a possibilidade de revisão de preços em situações excepcionais, como mudanças significativas nas condições econômicas que afetem a execução do contrato. A revisão pode ser solicitada por qualquer uma das partes e deve ser justificada.

O reajuste de preços é uma ferramenta importante para garantir a viabilidade dos contratos administrativos e a proteção dos interesses tanto da administração pública quanto dos contratados. É fundamental que as partes envolvidas estejam cientes das condições e procedimentos para o reajuste, a fim de evitar conflitos e garantir a boa execução dos contratos.

O reajuste de preço é uma ferramenta essencial para garantir a equidade e a continuidade dos contratos administrativos. Ela protege tanto a Administração Pública quanto o contratado,



ESTADO DO PAR 
GOVERNO MUNICIPAL DE CANA  DOS CARAJ S
C MARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JUR DICA

assegurando que o valor pago reflita as condi es econ micas vigentes.   fundamental que essa cl usula seja redigida com clareza e que as partes envolvidas compreendam suas implica es.

2.3 DA PRORROGA O CONTRATUAL

O objetivo principal do Termo Aditivo, que versam os presentes autos   acerca da an lise da possibilidade e legalidade de prorroga o do Contrato n  20239066, decorrente do CARONA n  002/2023, firmado entre a C mara Municipal de Cana  dos Caraj s e a Empresa MANANCIAL LOCA OES & SERVI OS LTDA.

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administra o P blica pode-se falar em prorroga o do contrato por acordo entre as partes, se a situa o f tica enquadrar-se em uma das hip teses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do  1 , do mesmo artigo da Lei n  8.666/93.

Assim, a prorroga o de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exig ncias determinadas no  2  do art. 57 da Lei das Licita es e Contratos.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade e legalidade da solicita o ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II,   2  da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A dura o dos contratos regidos por esta Lei ficar  adstrita   vig ncia dos respectivos cr ditos or ament rios, exceto quanto aos relativos:

(...)

II -   presta o de servi os a serem executados de forma cont nuas, que poder o ter a sua dura o prorrogada por iguais e sucessivos per odos com vistas   obten o de pre os e condi es mais vantajosas para a administra o, limitada a sessenta meses;

(...)

  2o Toda prorroga o de prazo dever  ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analizando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorroga o de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretens o no que prescreve o art. 57, Inciso II e o   2 , da Lei 8.666/93.



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

Constata-se que a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido contrato encontra-se em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 30/03/2025.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela possibilidade jurídica da concessão da reajuste contratual; opino pela possibilidade jurídica de realização do aditivo requerido, referente ao contrato nº 20239066, caso tenha disponibilidade financeira para a realização do mesmo, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do artigo 57, II, § 2º e artigo 65, II, b e § 1º da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, cabendo decisão de mérito a autoridade competente, nos termos da jurisprudência pátria (MS 24073-DF, Relator Min. Carlos Veloso, INF296).

É o Parecer, SMJ.

Canaã dos Carajás, 18 de março de 2025.

MARIA DE LOURDES GOMES NUNES NETA
Assessora Jurídica